

Estado p^o os Comphyteutos e seus successores,
com obrigação alem do foro, da residencia dos fo-
reiros com suas casas e familias nos mesmos
prazos, e de serviço militar necessario, ja de pé, ja
de cavallo conforme o maior ou menor valor das ter-
ras cedidas. O fim destes contractos foi p^o um
lado remunerar serviços e por outro prover ao au-
gmento da povoação, e assegurar a defera mi-
litar da cidade e Fortaleza, reconhecendo-se q^o
os simples arrendamentos destes terrenos não con-
tribuiriam com os redditos bastantes p^o se acudir com
a gente de pé e de cavallo, q^o demandava a
manutenção deste Presidio. Os foreiros accei-
taram as terras com estes encargos; mas correram
os annos e como é natural procuraram eximir-se
das clausulas onerosas do contracto p^o ficarem
só desfructando as suas vantagens q^o não eram
senão a recompensa das obrigações contrahidas.

Nos annos de 1663 e 1680 já os foreiros não sa-
tisfaziam a obrigação do serviço militar com q^o havi-
am primitivamente recebido as terras de modo q^o pelo S^o
2 do Assento do Conselho d'Estado Da India de

2 de Abril de 1663 a obrigação do serviço a cavallo 131
foi reduzida a dinheiro p^o com elle se formou um *Procto*
corpo de Soldados Portuguezes, e pela mesma
forma se procedeu com o serviço de Espingarda pe-
lo Mr. do G^o dos Estados da India, donde o
Ahor de 25 de Abril de 1696. Esta substituição
não foi melhor respeitada pelos foreiros q^e assim co-
mo se haviam esquivado ao cumprimento da
obrigação originaria, assim tambem dispuseram
de solver a somma pecuniaria em q^e haviam sido
trocado o serviço pessoal da milicia a sua propria
custa, e q^e estavam ligados pelo contracto, não
constando. q^e fosse alguma somma satisfeita
por este tributo posteriormente ao anno de
1766. Tal era o estado deste negocio quando o
Governador da India pela sua Portaria de
2 de Fevereiro de 1843 renovou a obrigação
de residencia nos foreiros dos sobreditos Praços
da Corôa de Damão e substituiu o encargo
da sustentação de uma espingarda pela con-
tribuição annual de 120 Kerafins, e a de ca-
vallo pela de 240 Kerafins, sendo ultima-
mente dispensada a residencia por outra Por-
taria do Governo dos Estados da India de 19

De Maio de 1843. Manifesta-se desta ex-
posição q se a Authoridade Publica nunca
reconheceu por extinctas as obrigações impostas
nestes emprazamentos sem todavia deixado de
exigir o seu cumprimento: e q aproveitando-se
os feiros desta mercia e descuido não só se
sem esquivado ao adimplemento das clausu-
las onerosas dos contractos fruindo as utéis,
mas pertendem continuar com a mesma exemp-
ção querendo converter em direito o q não foi
senão abuso. Apesar porém das razões allegadas p
sustentarem tal excepção entendendo que estes en-
gos (dos contractos) de aforamento não se devem
julgar absolutamente caducos e insubsistentes
e q antes ao Estado assiste o direito p^a exigir
a sua satisfação na parte que ainda lhe pode
ser proficua e vantajosa pelo modo q as circum-
stancias dos tempos tornam possível a execução
dellas. E só é optica e insubsistente a clausula da
residencia em certo logar, quando é inteiramente
vã, sem nenhum interesse nem utilid^{de} p^a quem
a impoem; por esta razão este caso é vultoso e deve ser

132
cumprida, quando estipulada nos contractos —
segundo os expressos termos da Ord. de 1.^o 4. Ord. de
tit 43 Si incipiat in fine, segue-se por
tanto que não pode ser classificada como exo-
tica a obrigação de residir nos Povos da bo-
rça, constituída nos respectivos contractos: p.
que della se seguia a grande utilidade p. o Es-
tado da povoação das terras e aldeas do serviço
militar commettido aos fezeiros, q. sem a resis-
tencia o não podiam prestar. Se hoje existissem
as mesmas circumstancias, se o Estado ainda
percebesse a mesma vantagem daquelle obrigação
de residir nos fezeiros, por certo q. tinha todo o direito
de pugnar pela execução e observancia desta parte
do contracto nos termos da já citada Ord.; como po-
rem variaram as circumstancias, como hoje já
não ha a mesma necessidade de augmentar a po-
pulação; como o serviço militar não é nem conveni-
ente seja individualmente satisfeito pelos fezeiros
parece-me q. não ha razão p. obrigar ao cumprimento
da referida condição; que antes devem ser remettida
approvando-se a disposição da Portaria de 19 de Maio
de 1823. Pelo q. respeita ao serviço militar, consta

Os contractos, tombo, e foral, q' os freiros se obrigaram
a servir militarmente, q' cumprisse, á sua propria
custa, sem nenhum soldo ou stipendio, uns com
espingarda som^{te}, outros com cavallo: e necessid^{de} actua
el e constante deste serviço é manifestada; p' q' de não ha
perigo eminente, nem por isso o Estado deixa de ter basta
cida a Fortaleza e Cidade de Damão com gente arma
da e paga, q' vela pela segurança e defeza donde se segue
q' em virtude dos contractos estão os freiros adstrictos ou a
prestar individualm^{te} este serviço ou contribuir especialm^{te}
p' elle em attenção ás terras q' receberam e usufructuam e á
obrigação q' contractaram; p' q' não é justo q' se dispense este
encargo nos freiros q' gozavam as vantagens correspondentes p' se
lançar sobre quem as não percebe. O sistema actual da Milicia
não permite o serviço pessoal dos freiros q' assim devem ser obi
gados á respectiva compensação. Contra esta obrigação não tem
nenhuma força a prescriçáo e posse immemorial e q' recu
rem os freiros. Nos direitos e bens da Coroa não admittem as
Leis destes Reinos nenhuma prescriçáo, nem ainda a posse
immemorial; e nos termos das mesmas Leis a boa fé é neces
saria p' toda a prescriçáo, ainda q' ella possese prevalecer
contra os direitos do Estado, p' q' la estora o tit. do con
tracto, o tombo, o foral, arguindo-lhes má fé na conformi^{de}
da Ord. de L. 2.ª. 27. 53. Tambem não pode valer o even

133
pelo invocado dos moradores deitou, q' sendo nos primitivos tempos
obrigados a defender o ^{do} Estado com espingarda, foram depois aliviados
dos deste serviço, p' q' este encargo derivava da simples qualid^e de Ci-
dadão, a q' incumbe o dever de defender o Estado, não estava ligada a
nenhuma fruição dos bens da coroa, e devia cessar logo q' p' meio das
contribuições gerues se proveu a defesa p' a milicia permanente:
e por em mais diversa a obrigação dos fideiussores q' assenta no gozo dos bens
do Estado, dados em aforamento com estes ouus do serviço, de q' se não
podem dispensar, em q' se recebem os cômodos e proveitos do afora-
mento. Parece-me portanto q' o Estado tem direito de exigir
destes fideiussores alguma prestação q' o indemnisse do serviço militar
a q' they estavam obrigados e q' já não satisfazem; não julgo porém
de justiça, q' aquella prestação seja igual ao valor da manutencão
de um soldado de inf^{ria} ou cav^{ria}. ^{do} Se ajustou nos aforamentos
esta obrigação do serviço pessoal na milicia eram muito diminutos
os furos, q' tem sido successivam^{te} augmentados nas renovações e este
ficariam hoje grandem^{te} gravosos se fosse integram^{te} exigida a con-
tribuição pecuniaria igual ao serviço militar estipulado em outras
circumstancias. Contendo pois q' se pode attender aos interesses do
Estado sem offender a justiça dos fideiussores remittendo a obrigação da
residencia e do serviço militar despe'ou de cavallo com todos os afora-
mentos com q' se contrahiriam estas obrigações e augmentando nelles
o foro na proporção da 3^a parte ou metade do valor pecu-
niario d'aquelle serviço; e tambem penso q' esta medida
demanda a intervenção do Legislador, e q' se pode ser Secretada
pelo Governo nos termos da Lei de 2 de Maio del 1813. E q' se me
offerece dizer sobre este objecto, com este dentro todos os papeis q' a acompanharam
o P. de 3 de Julho ultimo e na presença de tudo o M. Resolva'o m' Juizo.
O. G. de 25 de ^{ho} del 1813. O. P. G. de 7 de Luptim de 1813. O. P. G. de 1813.